



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA  
Estado de São Paulo

Leia-se em Secção.  
- Cópias aos Edts.  
- As comissões.

Ibiúna 20/03/2023

Presidente

Ibiúna, 20 de março de 2023.

MENSAGEM Nº 025/2023

Senhor Presidente:

Temos a elevada honra de submeter à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Conselho Tutelar, insere e altera dispositivos nas Leis nºs 817/2003 e 1853/2013 na forma que especifica e dá outras providências".

Visa o presente projeto de lei proceder à devida atualização e adequação da legislação municipal referente ao Conselho Tutelar em relação aos dispositivos da Resolução nº 231 de 28 de dezembro de 2022 do CONANDA.

Sendo o que tínhamos para o momento, solicitamos que o projeto seja apreciado e votado dentro da maior brevidade possível, conforme disposto no § 1º do art.45 da Lei Orgânica do Município, dada a relevância do tema.

São essas, Senhor Presidente, as razões em que me levam a propor o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Câmara Municipal.

Desde já antecipo agradecimentos pela atenção dispensada renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

PAULO KENJI SASAKI  
Prefeito Municipal

**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

Projeto de Lei n.º **285**

Recebido em **20** de **03** de **2023**

Prazo Venc. em \_\_\_ de \_\_\_ de \_\_\_

Recebido por \_\_\_\_\_

AQ

EXMO-SR

ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO

DD.PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

IBIÚNA/SP

Recebi em 20/03/2023 - 14:04  
Secretaria De Contabilidade e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA  
Estado de São Paulo

285

PROJETO DE LEI Nº 025/2023  
DE 20 DE MARÇO DE 2023

“Dispõe sobre o Conselho Tutelar, insere e altera dispositivos nas Leis nºs 817/2003 e 2001/2015 na forma que especifica e dá outras providências”

**PAULO KENJI SASAKI**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica inserido o parágrafo único junto ao art.12 da Lei nº 817 de 24 de fevereiro de 2003, alterado pela Lei nº 2001 de 01 de abril de 2015, nos seguintes termos:

**“Art.12 – (...)**

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – (...)

V – (...)

VI – (...)

**Parágrafo único** – *Será aplicada prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada ou empresa contratada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial do processo de escolha ou empresa contratada, a partir da data da publicação dos resultados na Imprensa Oficial do Município.*

**Art. 2º**- O parágrafo único do art.29 da Lei nº 817 de 24 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art.29 – (...)**

**Parágrafo único** – *Os Conselheiros Tutelares trabalharão 200 horas mensais.*

**Art. 3º** - Fica inserido o art. 31-A junto a Lei nº 817 de 24 de fevereiro de 2003, nos seguintes termos:

**Art.31-A** - *A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
**Estado de São Paulo**

*§ 1º O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.*

*§ 2º O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.*

**Art.4º** - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias previstas no orçamento, suplementadas, se necessário.

**Art.5º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2023.**

  
**PAULO KENJI SASAKI**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

*[Handwritten signature]*

**LEI Nº 817.**

De 24 de fevereiro de 2003.

Dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente da Estância Turística de Ibiúna e sobre a eleição, remuneração, suspensão e destituição de seus membros, conforme Lei Federal n.º 8096/90 e Lei Municipal n.º 196/92 – 487/99.

**FABIO BELLO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e ele sanciona promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) será responsável pela organização do pleito e por toda a condução do processo eleitoral.

**Art. 2.º** O Colégio Eleitoral será formado por todos os cidadãos eleitores do Município.

**Art. 3.º** Não poderão compor o Colégio Eleitoral:

- I – Os analfabetos;
- II – Os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos;
- III – Os que não saibam exprimir-se na língua nacional.

**Art. 4.º** O voto será secreto, devendo o eleitor preencher a cédula única e oficial com indicação da chapa escolhida, entre as inscritas, o que corresponderá a cinco conselheiros titulares e cinco suplentes.

**Art. 5.º** A apuração de votos ocorrerá no mesmo dia da votação, e a posse dos conselheiros eleitos será feita por Resolução do Conselho Municipal, no prazo máximo de trinta dias.

**Art. 6.º** Caberá à Comissão Eleitoral o recebimento dos requerimentos de inscrição e nomeação dos integrantes das mesas receptoras e apuradoras de votos.

**Art. 7.º** O representante do Ministério Público em exercício na Vara que exercer cumulativamente as funções pertinentes à Infância e Juventude terá amplo acesso a todo processo eleitoral para fiscalização de sua regularidade nos termos do que estatui o artigo 139 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pela Lei Federal n.º 8242, de 1.º de outubro de 1991.

**Art. 8.º** O Presidente do Conselho Municipal dará a mais ampla divulgação dos procedimentos adotados para conhecimento de todos os interessados.

**Art. 9.º** Compete ao CMDCA:

- I - Formar a Comissão Eleitoral;
- II - Expedir as resoluções acerca do processo eleitoral;
- III - Julgar:

- a) Os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral;
- b) As impugnações aos resultados gerais das eleições, nos termos desta lei;
- IV - Publicar o resultado geral do pleito, bem como proclamar os eleitos.

**Art.10 -** Compete à Comissão Eleitoral:

- I - Dirigir o processo eleitoral;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

II - Adotar todas as providências necessárias para a realização do pleito, resolvendo eventuais incidentes que venham a ocorrer;

III - Publicar a lista dos mesários e dos escrutinadores de votos;

IV - Receber e processar as impugnações apresentadas contra mesários e apuradores;

V - Analisar e homologar o registro das candidaturas;

VI - Receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta Lei, bem como adotar procedimentos necessários para apurá-los;

VII - Processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes a cassação de candidatos;

VIII - Expedir os boletins de apuração;

IX - Julgar as impugnações apresentadas contra mesários e escrutinadores;

X - Publicar o resultado do pleito, abrindo prazo para recursos, nos termos desta Lei.

**Art.11** - A candidatura será por chapa composta por cinco candidatos às vagas de conselheiros titulares e cinco às de suplentes, sem vinculação a partido político, com indicação do Presidente e do Secretário Geral.

**Art. 12** - Somente poderão integrar as chapas para concorrer à eleição os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I - Ter formação em curso de grau superior, sendo necessariamente dois candidatos (um titular e um suplente) com formação em psicologia e dois candidatos (um titular e um suplente) com formação em assistência social; Os demais candidatos devem ter no mínimo dois anos de experiência na área infanto-juvenil;

II - Reconhecida idoneidade moral, mediante certidão de distribuidor Criminal e Civil de Ibiúna e Antecedentes Criminais;

III - Idade igual ou superior a 21 anos;

IV - Residir no Município;

V - Estar no gozo de seus direitos políticos e civis;

**Art.13** - A Comissão eleitoral indeferirá o registro de chapa que deixe de preencher os requisitos constantes nesta Lei.

§ 1º - Constitui caso de impugnação da chapa o não preenchimento de qualquer dos requisitos para candidatura de seus integrantes ou a incidência de alguma hipótese de impedimento para o exercício da função de conselheiro tutelar, previsto nesta Lei.

§ 2º - As impugnações poderão ser apresentadas por qualquer cidadão, desde que fundamentadas e com a devida comprovação.

§ 3º - Às chapas impugnadas dar-se-á o direito de defesa, que deverá ser apresentada em (três) dias úteis, a contar da notificação.

**Art. 14** - A candidatura deve ser registrada no prazo de 30 (trinta) dias antes da eleição mediante apresentação de requerimento endereçado à Comissão eleitoral, acompanhada de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 15** - Terminando o prazo para registro das chapas, a Comissão eleitoral mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos integrantes das chapas registradas e fixando prazo de 03 (três) dias úteis para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor do Município.

**Parágrafo único** - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá manifestar-se no prazo de 03 (três) dias úteis.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

**Art. 16** - Vencidas as fases de impugnações e recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes das chapas habilitadas ao pleito e de seus integrantes, notificando o Ministério Público.

**Art. 17** - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local.

**Art. 18** - Considerar-se-ão eleitos os dez integrantes da chapa que obtiver maior votação, sendo cinco conselheiros titulares e cinco suplentes.

**Parágrafo único** – Em caso de empate na votação, será considerada eleita a chapa cuja média de idade de seus integrantes seja a maior.

**Art. 19** - A eleição se realizará a cada triênio, em um dia útil, e a votação se desenvolverá no período compreendido entre 09 horas e 12 horas.

**Art. 20** - Na impossibilidade de completar-se o quadro de mesários e escrutinadores conforme previsto nesta Lei, o CMDCA e a Comissão Eleitoral ficam autorizados a convocar outros cidadãos indicados por entidades para atuarem como mesários e escrutinadores.

**Art. 21** - Não podem atuar como mesários ou escrutinadores:

- I - Os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;
- II - O cônjuge de candidato;
- III - As pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para um dos candidatos concorrentes ao pleito.

**Art. 22** - Cada chapa poderá credenciar 01 (um) fiscal para atuar junto à mesa receptora de votos e 01 (um) para atuar na apuração do sufrágio.

**Art. 23** - Toda apuração será fiscalizada pela Comissão Eleitoral, inclusive para decisão quanto à impugnação de votos e urnas.

**Art. 24** - Qualquer tipo de propaganda será fiscalizada pela Comissão Eleitoral, garantindo-se oportunidade para todas as chapas inscritas.

**Art. 25** - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 26** - Concluída a apuração dos votos, o presidente da Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição mandando publicar os nomes dos integrantes das chapas e o número de sufrágios recebidos por cada chapa.

**Art. 27** - Ficam impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto, madrasta e enteado.

**Art. 28** - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes do artigo 136 da Lei federal nº 8.069/90.

**Art. 29** - O Conselho Tutelar funcionará regularmente, no horário das 08 horas às 18 horas, segunda a sexta-feira, na sua sede. Os conselheiros encontrar-se-ão em regime de plantão e estarão acessíveis além desse horário e, também, aos sábados, domingos e feriados, mediante escala prévia de trabalho.

**Parágrafo único** – Os Conselheiros Tutelares trabalharão 180 horas mensais.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
**Estado de São Paulo**

**Art. 30** - Os membros do Conselho Tutelar não terão vínculo empregatício com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 31** - Os conselheiros serão remunerados, e terão como base salarial a referência 46-B do funcionalismo Municipal, a ser paga com verbas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 32** - Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal de qualquer natureza.

**Art. 33** - A perda do mandato será decretada pelo Poder Judiciário, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

**Art. 34** - A suspensão do mandato se dará por decisão judicial, em caso de conduta incompatível com o exercício da função.

**Art. 35** - Cada conselheiro terá direito a uma reeleição.

**Art. 36** - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar.

**Art. 37** - O Conselho Tutelar elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da posse, que será submetido à aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo a este último apreciá-lo, aprovando-o ou efetuando as alterações necessárias no prazo de 05 (cinco) dias.

**Parágrafo Único** – Qualquer dos conselheiros tutelares poderá sugerir alterações no regimento interno, que, se aprovadas pelos cinco conselheiros titulares, serão encaminhadas ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, que somente poderá vetá-las justificadamente.

**Art. 38** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei.

**Art. 39** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 487, de 05 de abril de 1999.

**Art. 40** - Aplica-se subsidiariamente o disposto no Estatuto da Criança e de Adolescente. Prefeitura do Município da Estância Turística de Ibiúna, aos 24 de fevereiro de 2003.

FABIO BELLO DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada na Secretaria da Administração da Prefeitura e afixada no local de costume em 24 de fevereiro de 2003.

JAMIL PRADO  
Secretário da Administração



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

**LEI N° 1853.**  
**DE 02 DE ABRIL DE 2013.**

"Altera dispositivos da Lei nº 817 de 24 de fevereiro de 2003 e dá outras providências."

**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art.1°** - Os arts. 19, 24, 31 e 35 da Lei nº817 de 24 de fevereiro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar obedecerá data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, ocorrendo no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1° - A votação se desenvolverá no período compreendido entre 09h00 às 12h00.

§ 2° - A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha."

"Art.24 - Qualquer tipo de propaganda será fiscalizada pela Comissão Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor."

"Art.31 - Os conselheiros serão remunerados, e terão como base salarial a referência B60 do funcionalismo municipal, a ser paga com verbas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e aos quais é assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença - maternidade;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
**Estado de São Paulo**

IV - licença - paternidade;

V - gratificação natalina."

"Art. 35 - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha."

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 02 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2013.**

**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Administração e afixada no local de costume em 02 de abril de 2013.

**JAMIL PRADO**

Secretário de Administração

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/12/2022 | Edição: 246 | Seção: 1 | Página: 325

Órgão: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

## RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e no art. 2º do Decreto nº 9579, de 22 de novembro de 2018, em cumprimento aos artigos 28 a 31 do seu Regimento Interno e às deliberações da 182ª Assembleia Ordinária, realizada no dia 17 de março de 2010.

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar se constitui em órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução nº 113 do CONANDA), concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar e os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente são resultados de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pela democracia participativa, que busca efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas em âmbito local;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento dos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa na consolidação da proteção integral infanto-juvenil em âmbito municipal e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial a prevalência dos direitos humanos, o respeito à diversidade e à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a atribuição do CONANDA de estabelecer diretrizes e normas gerais quanto à política de atendimento à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da Resolução Nº 170, de 10 de dezembro de 2014 do CONANDA, que dispõe sobre os parâmetros de criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, para dispor quanto ao processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho tutelar.

### CAPÍTULO I

#### DA CRIAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 2º O Conselho Tutelar é o órgão municipal ou do Distrito Federal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Lei nº 8.069/1990.

Art. 3º Em cada município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, em cumprimento ao disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos municípios e ao Distrito Federal criar e manter Conselhos Tutelares, observada, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.

§ 2º Quando houver mais de um Conselho Tutelar em um município ou no Distrito Federal, caberá à gestão municipal e /ou do Distrito Federal distribuí-los conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, assim como os indicadores sociais.

§ 3º Cabe à legislação local a definição da área de atuação de cada Conselho Tutelar, devendo ser, preferencialmente, criado um Conselho Tutelar para cada região, circunscrição administrativa ou microrregião, observados os parâmetros indicados no § 1º e no § 2º.

Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;

b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;

d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

g) computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos;

§ 2º Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do caput ou de seu descumprimento, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 3º A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito ou ao Governador, no caso do Distrito Federal.

§ 4º Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

§ 5º O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 6º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

## CAPÍTULO II

### DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município ou do Distrito Federal, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em lei municipal ou do Distrito Federal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - fiscalização pelo Ministério Público; e

IV - a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 6º Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou do Distrito Federal e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 1º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 2º Em havendo mais de um Conselho Tutelar no município, a votação se dará, preferencialmente, respeitando a correspondência entre o domicílio eleitoral do eleitor e a região de atendimento do Conselho Tutelar.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o candidato deve comprovar residência fixa na região de atendimento do Conselho Tutelar a que pretende concorrer.

Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§ 1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990 e em Lei Municipal ou do Distrito Federal de criação dos Conselhos Tutelares;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal ou do Distrito Federal de criação dos Conselhos Tutelares;

d) composição da comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por resolução própria;

e) informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e

f) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes.

§ 2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata.

Art. 8º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§1º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§2º A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.

§3º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§ 4º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§ 5º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

13

§ 6º É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 7º. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I- abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II- doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III- propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV- participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V- abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI- abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII- favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII- distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX- propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a. considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b. considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c. considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§8º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 9º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I- em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

§ 10 No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

- I- Utilização de espaço na mídia;
- II- Transporte aos eleitores;
- III- Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas;
- IV- Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;
- V- Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§ 11 É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 12 Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

§ 13 Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9º Caberá ao Conselho Estadual e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente buscar o apoio da Justiça Eleitoral para o empréstimo de urnas eletrônicas, o fornecimento das listas de eleitores, elaboração do software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, o Conselho Municipal e Distrital deve obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns a fim de que a votação seja feita manualmente, sem prejuízo dos demais apoios listados no Caput.

Art. 10 Caberá ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, do Distrito Federal, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação;

II - convocar servidores públicos municipais ou distritais para auxiliar no processo de escolha, em analogia ao artigo 98 da Lei nº 9.504/1997 e definir os locais de votação.

§ 1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 2º Compete ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.

Art. 11. O Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 14 desta Resolução.

§ 1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, deve constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão do processo de escolha.

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º O Conselho Municipal ou Distrital da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.

§ 5º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 6º Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 7º Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral;

V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha, preferencialmente seguindo o zoneamento da Justiça Eleitoral;

VI - selecionar e requisitar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais e distritais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e

IX - resolver os casos omissos.

§ 7º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Art. 12. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.

§ 1º Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069, de 1990 e a legislação municipal ou do Distrito Federal.

§ 2º Entre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:

I - comprovada a experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente em entidades registradas no CMDCA;

II - comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio.

§ 3º Havendo previsão na legislação local é admissível aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial do processo de escolha, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal ou meio equivalente.

Art. 13. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados para cada Colegiado.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 14. A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá com horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais.

§ 1º O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município do Distrito Federal ou meio equivalente e afixado no mural e sítio eletrônica oficial do município e CMDCA.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha ou, em casos excepcionais, em até 30 dias da homologação do processo de escolha.

Art. 15. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual ou do Distrito Federal.

Art. 16. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de classificação publicada e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

I - Havendo zoneamento de candidaturas nos Municípios com mais de um conselho tutelar, este zoneamento deverá ser respeitado, quando da convocação de suplentes;

II - Caso esgotados os suplentes de determinada zona, poderão ser convocados suplentes de outras zonas, respeitada a classificação geral conforme número de votos recebido.

§ 2º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente processo de escolha suplementar.

§ 3º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, havendo previsão específica na lei municipal, realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

§ 4º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento temporário do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função, podendo retornar ao cargo, desde que não assuma o cargo eletivo a que concorreu.

### CAPÍTULO III

## DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 17. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, instalações e equipamentos que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I - placa indicativa da sede do Conselho em local visível à população;
- II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III - sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes;
- IV - sala reservada para os serviços administrativos;
- V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares; e
- VI - computadores, impressora e serviço de internet de banda larga.

§ 2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 18. Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento.

§ 1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§ 2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado em Diário Oficial ou equivalente e afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e o do Adolescente, Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 19. O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou do Distrito Federal que o criou, garantido o atendimento ininterrupto à população.

Parágrafo único. Cabe à legislação local definir a forma de fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros.

Art. 20. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 21. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA.

§ 3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§ 4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, inclusive, no SIPIA resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 22. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 23. Cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e demandas de deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação implementação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

§ 4º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

§ 5º Cabe ao Poder Executivo Federal instituir e manter o SIPIA.

#### CAPÍTULO IV

#### DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 24. A autonomia do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção à criança e ao adolescente, decorrentes da lei, será efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e adolescente.

Art. 25. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou do Distrito Federal.

Art. 26. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvadas as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 27. As decisões colegiadas do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática do crime previsto no art. 236 e da prática da infração administrativa prevista no art. 249, ambos da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 28. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático a que alude o Capítulo II desta Resolução, sendo nulos os atos por elas praticados.

Art. 29. O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§1º. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

§ 2º Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 30. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º Os Conselhos Estadual, Municipal e do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 31. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

## CAPÍTULO V

### DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

Art. 32. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

- I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV - municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- V - respeito à intimidade, à imagem da criança e do adolescente;
- VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;

IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e ao adolescente;

X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e ao adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e

XII - oitiva obrigatória e participação da criança e ao adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 33. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e

II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 34. No exercício da atribuição prevista no art. 95 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal ou Do Distrito Federal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei.

Parágrafo único. Para o cumprimento do previsto no caput deste artigo o Conselho Tutelar deve apresentar plano de fiscalização, promover visitas, com periodicidade semestral mínima, às entidades de atendimento referidas no artigo 90 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, comunicando ao Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente além do registro no SIPIA.

Art. 35. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 36. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar deverá abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão em qualquer meio de comunicação.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.

Art. 37. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal ou do Distrito Federal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

## CAPÍTULO VI

### DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 38. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§ 2º O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 39. A função de Conselheiro Tutelar será remunerada, de acordo com o disposto em legislação local.

Parágrafo único. A remuneração deve ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida, e sua revisão far-se-á na forma estabelecida pela legislação local.

## CAPÍTULO VII

### OS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 40. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal ou do Distrito Federal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I - manter conduta pública e particular ilibada;
- II - zelar pelo prestígio da instituição;
- III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Resolução;
- VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e de adolescente;
- X - residir no Município;
- XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e
- XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 41. Cabe à legislação local definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como as sanções a elas cominadas, conforme preconiza a legislação local que rege os demais servidores.

Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal ou do Distrito Federal para o funcionamento do Conselho Tutelar;
- III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX - proceder de forma desidiosa;
- X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 13.869 de 2019 e legislação vigente;
- XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e
- XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art.38 desta Resolução e na legislação local relativa ao Conselho Tutelar.

Art. 42. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

- I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

#### CAPÍTULO VIII

#### DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 43. Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal ou do Distrito Federal, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
- III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - falecimento; ou

V - condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda, por ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único. A candidatura a cargo eletivo diverso não implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas apenas o afastamento durante o período previsto pela legislação eleitoral, assegurada a percepção de remuneração e a convocação do respectivo suplente.

Art. 44. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função; e
- III - destituição do mandato.

Art. 45. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 46. As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 47. Cabe à legislação local estabelecer o regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime jurídico e disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal ou do Distrito Federal, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§ 4º O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal ou do Distrito Federal.

Art. 48. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Os Conselhos Municipais ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e do CONANDA, deverão estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

§ 1º. A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema e formação de escolas de conselhos pelos Estados e Distrito Federal.

§ 2º A formação de Conselheiros Tutelares poderá ainda se realizar por meio dos cursos de Atuação dos Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares e sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, disponíveis na Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - ENDICA.

Art. 50. Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente são parte legítima para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei nº 8.069, de 1990 e nesta Resolução, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais.

Art. 51. As deliberações do CONANDA, no seu âmbito de competência para elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, são vinculantes e obrigatórias para a Administração Pública, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade.

Art. 52. Os Conselhos Municipais ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com os Conselhos Tutelares, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 53. Para a criação, composição e funcionamento do Conselho Tutelar deverão ser observadas as diversidades étnicas culturais do país, considerando as demandas das comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais.

Art. 54. Esta Resolução entra em vigor na uma semana após a data de sua publicação.

Art. 55. Fica revogada a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA.

**DIEGO BEZERRA ALVES**

Presidente do Conselho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br)

e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 285 de 2023 de autoria do Chefe do Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 20 de março de 2023, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 21 de março de 2023, e disponibilizado no site da Câmara.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 285 de 2023 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 22 de março de 2023.

**Marcos Pires de Camargo**  
Diretor Geral



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

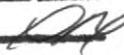
Estado de São Paulo

OFICIO GP Nº 050/2023.

Ibiúna, 22 de março de 2023.

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

SENHOR PRESIDENTE

Ibiúna, 27/03/2023  
  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Sirvo-me do presente, para solicitar a Vossa Excelência a gentileza de promover a substituição do Projeto de Lei nº 025/2023, de 20/03/2023, que "Dispõe sobre o Conselho Tutelar, insere e altera dispositivos nas Leis nºs 817/2003 e 2001/2015 na forma que especifica e dá outras providências", pelo Projeto de Lei do mesmo número e assunto.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência, extensivamente a seus pares, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

  
PAULO KENJI SASAJI  
Prefeito Municipal

AO  
EXMO. SR.  
ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO.  
PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

Câmara Municipal da Estância  
Turística de Ibiúna  
Recebido em, 27/03/2023

\_\_\_\_\_  
SSE: Administrativa



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
**Estado de São Paulo**

*QTB*

MENSAGEM Nº 025/2023

Ibiúna, 22 de março de 2023

Senhor Presidente:

Temos a elevada honra de submeter à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Conselho Tutelar, insere e altera dispositivos nas Leis nºs 817/2003 e 2001/2015 na forma que especifica e dá outras providências"

Visa o presente projeto de lei proceder à devida atualização e adequação da legislação municipal referente ao Conselho Tutelar em relação aos dispositivos da Resolução nº 231 de 28 de dezembro de 2022 do CONANDA.

Sendo o que tínhamos para o momento, solicitamos que o projeto seja apreciado e votado dentro da maior brevidade possível, conforme disposto no § 1º do art.45 da Lei Orgânica do Município, dada a relevância do tema.

São essas, Senhor Presidente, as razões em que me levam a propor o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Câmara Municipal.

Desde já antecipo agradecimentos pela atenção dispensada renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

*Paulo Kenji Sasaki*  
**PAULO KENJI SASAKI**  
Prefeito Municipal

**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

Projeto de Lei n.º **285+**

Recebido em 27 de 03 de 2023

Prazo Venc. em \_\_\_ de \_\_\_ de \_\_\_

Recebido por *[Assinatura]*

AO  
EXMO SR  
ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO  
DD.PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Câmara Municipal da Estância  
Turística de Ibiúna  
Recebido em, 27 / 03 / 2023

*[Assinatura]*  
Sec. Administrativa



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA  
Estado de São Paulo

285-

29

PROJETO DE LEI Nº 025  
DE 22 DE MARÇO DE 2023

“Dispõe sobre o Conselho Tutelar, insere e altera dispositivos nas Leis nºs 817/2003 e 2001/2015 na forma que especifica e dá outras providências”

**PAULO KENJI SASAKI**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterado o art.12 da Lei nº 817 de 24 de fevereiro de 2003, alterado pela Lei nº 2001 de 01 de abril de 2015, nos seguintes termos:

“Art.12 – (...)

I – comprovação de conclusão de ensino médio.

II – (...)

III – (...)

IV – (...)

V – (...)

VI – (...)

*Parágrafo único – Será aplicada prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada ou empresa contratada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial do processo de escolha ou empresa contratada, a partir da data da publicação dos resultados na Imprensa Oficial do Município.*

**Art. 2º** - Fica inserido o art. 31-A junto a Lei nº 817 de 24 de fevereiro de 2003, nos seguintes termos:

**Art.31-A** - *A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.*

**§ 1º**- *O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo*

9



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
**Estado de São Paulo**

*empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.*

*§ 2º- O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.*

**Art.3º** - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias previstas no orçamento, suplementadas, se necessário.

**Art.4º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 22 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2023.**

**PAULO KENJI SASAKI**  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

*831*

*- Leia-se em Sessão.*

*- Cópia aos Eds.*

*- Às comissões.*

*Ibiúna, 28/02/2023*

*Rubens Xavier de Lima*

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 285/2023

Fica alterada a redação do artigo 1º do Projeto de Lei n.º 285/2023, passando a conter a seguinte redação:

**Art. 1º** – Ficam alterados os artigos 11 e 12 da Lei 817 de 24 de fevereiro de 2003, alterados pela Lei nº 2001 de 01 de abril de 2015, nos seguintes termos:

“Art. 11 – (...)

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – (...)

V – O mandato será de 04 (quatro) anos, permitida a recondução, mediante novo processo de escolha;

VI – REVOGADO.

VII – (...)

§1º - (...)

§2º - (...)

“Art. 12 – (...)

I – Comprovação de conclusão de ensino médio.

II – REVOGADO.

III - (...)

*4*



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

IV – (...)

V – (...)

VI – (...)

## JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente emenda modificativa diante da necessidade de adequar o inciso V do art. 11 da lei municipal ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que foi alterado no ano de 2019, retirando a limitação de reconduções ao cargo de conselheiro Tutelar, desde que realizadas por novos processos de escolha, revogando-se conseqüentemente o inciso VI diante da possibilidade de reconduções ilimitadas conforme a legislação federal.

Também propomos a revogação do Inciso II do artigo 12 da Lei 817 de 24 de fevereiro de 2003, alterado pela Lei nº 2001 de 01 de abril de 2015, tendo em vista que a legislação Federal (Estatuto da Criança e do Adolescente) não exige a experiência mínima como requisito para a candidatura a membro do Conselho Tutelar.

Por fim, retiramos o Parágrafo Único vez que a aplicação de prova de conhecimento com caráter eliminatório não encontra respaldo na Legislação Federal, conflitando com o sistema de escolha pela população conforme estabelece o art. 132 do ECA.

Diante do exposto, são essas as justificativas que apresentamos ao Douto Plenário.

**SALAS DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE  
ALMEIDA LIMA, AOS 28 DE MARÇO DE 2023.**

**DR. WALMIR BORTOLOTTO JÚNIOR  
VEREADOR**



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

255/2015

PROJETO DE LEI Nº 012.  
DE 17 DE MARÇO DE 2015.

"Altera dispositivos das Leis nº 817/2003 e 1853/2013".

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os artigos 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 22 e 26 da Lei nº 817 de 24 de fevereiro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.11- O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I- candidatura **individual**, não sendo admitida a composição de chapas;

II- fiscalização pelo Ministério Público;

III- A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha;

IV- Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação;

V- O mandato será de 04 (anos), permitida ~~uma~~ recondução, mediante novo processo de escolha;

VI- O conselheiro tutelar que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha do subsequente.

VII- O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§1º- Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

APROVADO  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA  
EM 17 DE MARÇO DE 2015  
PRESIDENTE  
SECRETÁRIO



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

*§2º- Em qualquer caso, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá emvidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.*

**Art.12-** *Para candidatura a membro do Conselho Tutelar será necessário preencher os seguintes requisitos:*

*I- Ter formação em curso de grau superior;*

*II- A experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, com no mínimo de 02 (dois) anos de experiência.*

*III- Reconhecida idoneidade moral, mediante certidão de distribuidor Criminal e Civil de Ibiúna e Antecedentes Criminais;*

*IV- Idade igual ou superior a 21 anos;*

*V- Residir no Município;*

*VI- Estar em gozo de seus direitos políticos e civis.*

**Art.13-** *A Comissão Eleitoral indeferirá o registro do candidato(a) que deixe de preencher os requisitos constantes nesta Lei.*

*I- A comissão encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios;*

*II- Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral;*

*III- notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e*

*IV- realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências;*

*V- Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público;*



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

VI- Cabe ainda à comissão de realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

VII- O Ministério Público será notificado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

**Art.14-** Caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

**§1º-** O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.609, de 1990. E legislação Municipal.

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal ou do Distrito Federal de criação dos Conselhos Tutelares;

d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha; e

e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 05 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

**§2º-** O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata.

**Parágrafo Único-** A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

*abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.*

**Art.15-** *Terminado o prazo para registro, a Comissão Eleitoral mandará publicar edital na imprensa local e oficial, informando o nome dos(as) candidatos(as) registrados e fixando prazo de 03 (três) dias úteis para o recebimento de impugnações por qualquer eleitor do Município.*

**Parágrafo Único-** *Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá manifestar-se no prazo de 03 (três) dias úteis.*

**Art.16-** *Vencidas as fases de impugnações e recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos(as) candidatos(as) habilitados(as) ao pleito, notificando o Ministério Público.*

**Art.17-** *Caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito no diário oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação. E o processo de escolha deverá ser acompanhado de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da cauda da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.*

**Art.18-** *Considerar-se-ão eleitos os dez candidatos(as) mais votados, sendo 05 (cinco) conselheiros(as) titulares e 05 (cinco) suplentes.*

**Parágrafo Único-** *Em caso de empate na votação, será considerado(a) eleito(a), o candidato(a) cuja idade seja a maior.*

**Art.22-** *Cada candidato(a) poderá credenciar 01 (um) fiscal para juntar junto à mesa receptora de votos e na apuração do sufrágio.*

**Art.26-** *Concluída a apuração dos votos, o Presidente da Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos integrantes e o número de votos recebidos".*

**Art.2º-** *O artigo 31 da Lei nº 817 de 24 de fevereiro de 2003, alterado pela Lei nº 1853, de 02 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:*



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

*"Art.31- Os conselheiros serão remunerados, e terão com base salarial a referencia B-60 do funcionalismo municipal, a ser paga pelo Executivo Municipal, preferencialmente, através de dotação específica para implantação, manutenção, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades, sendo-lhes assegurado o direito a:*

- I- Cobertura Previdenciária;*
- II- Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;*
- III- Licença Maternidade;*
- IV- Licença Paternidade;*
- V- Gratificação Natalina."*

**Parágrafo Único-** Fica vedado o uso do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente para os custeios previstos no caput deste artigo.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias previstas no orçamento, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
IBIÚNA, AOS 17 DIAS DO MÊS DE MARÇO 2015.**

  
**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

## Disposições Gerais

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

~~Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma reeleição.~~

~~Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)~~

~~Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)~~

-Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. (Redação dada pela Lei nº 13.824, de 2019)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br)

e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

39

## CERTIDÃO:

Certifico que foi protocolado pelo Chefe do Executivo na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 27 de março de 2023 o Ofício GP nº. 050/2023 encaminhando Substitutivo do Projeto de Lei nº. 285/2023 de sua autoria, e conforme Despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 28 de março de 2023, disponibilizado no site da Câmara aos Srs. Vereadores(a).

Certifico também, no expediente da Sessão Ordinária do dia 28 de março de 2023, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 285/2023, de autoria do Vereador Walmir Bortolotto Júnior, e conforme Despacho do Sr. Presidente, foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 28 de março de 2023, e disponibilizado no site da Câmara aos Srs. Vereadores(a)

Certifico finalmente que o substitutivo ao Projeto de Lei nº. 285/2023 e a Emenda Modificativa nº 01/2023 ao substitutivo ao Projeto de Lei Nº 285/2023 encontram-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 28 de março de 2023.

  
**Marcos Pires de Camargo**  
**Diretor Geral**



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

LEI Nº 2001.  
DE 01 DE ABRIL DE 2015.

**"Altera dispositivos das Leis nº 817/2003 e 1853/2013".**

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Os artigos 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 22 e 26 da Lei nº 817 de 24 de fevereiro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art.11-** *O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:*

I- *candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;*

II- *fiscalização pelo Ministério Público;*

III- *A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha;*

IV- *Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação;*

V- *O mandato será de 04 (anos), permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha;*

VI- *O conselheiro tutelar que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha do subsequente.*

VII- *O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.*

**§1º-** *Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.*



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

24

*§2º- Em qualquer caso, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.*

**Art.12-** Para candidatura a membro do Conselho Tutelar será necessário preencher os seguintes requisitos:

I- Ter formação em curso de grau superior;

II- A experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, com no mínimo de 02 (dois) anos de experiência.

III- Reconhecida idoneidade moral, mediante certidão de distribuidor Criminal e Civil de Ibiúna e Antecedentes Criminais;

IV- Idade igual ou superior a 21 anos;

V- Residir no Município;

VI- Estar em gozo de seus direitos políticos e civis.

**Art.13-** A Comissão Eleitoral indeferirá o registro do candidato(a) que deixe de preencher os requisitos constantes nesta Lei.

I- A comissão encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios;

II- Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral;

III- notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e

IV- realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências;

V- Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público;

*[Handwritten signatures]*



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

VI- Cabe ainda à comissão de realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

VII- O Ministério Público será notificado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

**Art.14-** Caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

**§1º-** O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.609, de 1990. E legislação Municipal.

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal ou do Distrito Federal de criação dos Conselhos Tutelares;

d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha; e

e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 05 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

**§2º-** O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata.

**Parágrafo Único-** A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

*abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.*

**Art.15-** Terminado o prazo para registro, a Comissão Eleitoral mandará publicar edital na imprensa local e oficial, informando o nome dos(as) candidatos(as) registrados e fixando prazo de 03 (três) dias úteis para o recebimento de impugnações por qualquer eleitor do Município.

**Parágrafo Único-** Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá manifestar-se no prazo de 03 (três) dias úteis.

**Art.16-** Vencidas as fases de impugnações e recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos(as) candidatos(as) habilitados(as) ao pleito, notificando o Ministério Público.

**Art.17-** Caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito no diário oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação. E o processo de escolha deverá ser acompanhado de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

**Art.18-** Considerar-se-ão eleitos os dez candidatos(as) mais votados, sendo 05 (cinco) conselheiros(as) titulares e 05 (cinco) suplentes.

**Parágrafo Único-** Em caso de empate na votação, será considerado(a) eleito(a), o candidato(a) cuja idade seja a maior.

**Art.22-** Cada candidato(a) poderá credenciar 01 (um) fiscal para juntar junto à mesa receptora de votos e na apuração do sufrágio.

**Art.26-** Concluída a apuração dos votos, o Presidente da Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos integrantes e o número de votos recebidos”.

**Art.2º-** O artigo 31 da Lei nº 817 de 24 de fevereiro de 2003, alterado pela Lei nº 1853, de 02 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

*"Art.31- Os conselheiros serão remunerados, e terão com base salarial a referencia B-60 do funcionalismo municipal, a ser paga pelo Executivo Municipal, preferencialmente, através de dotação específica para implantação, manutenção, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades, sendo-lhes assegurado o direito a:*

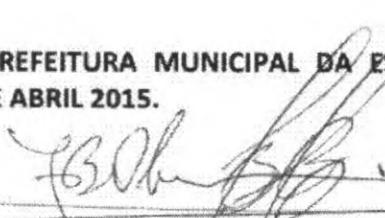
- I- Cobertura Previdenciária;*
- II- Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;*
- III- Licença Maternidade;*
- IV- Licença Paternidade;*
- V- Gratificação Natalina."*

**Parágrafo Único-** Fica vedado o uso do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente para os custeios previstos no caput deste artigo.

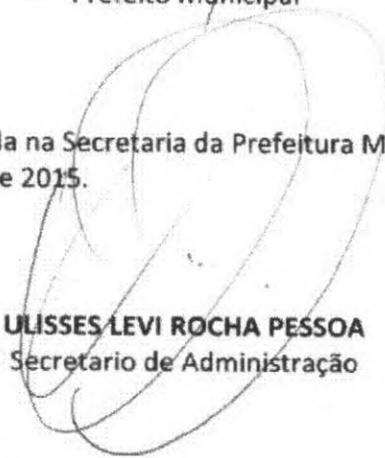
**Art. 3º** - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias previstas no orçamento, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º**- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AO 01 DIA DO MÊS DE ABRIL 2015.**

  
**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 01 de abril de 2015.

  
**ULISSES LEVI ROCHA PESSOA**  
Secretario de Administração



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

OFICIO GP Nº 052/2023.

Ibiúna, 03 de abril de 2023.

• Leia-se em Sessão.

• Cópias aos Edta.

• As comissões.

Ibiúna, 04/04/2023

Presidente

SENHOR PRESIDENTE

Sirvo-me do presente, para solicitar a Vossa Excelência a gentileza de promover a substituição do Projeto de Lei nº 025/2023, de 22/03/2023, que "Dispõe sobre o Conselho Tutelar, insere e altera dispositivos nas Leis nºs 817/2003 e 2001/2015 na forma que especifica e dá outras providências", pelo Projeto de Lei do mesmo número e assunto.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência, extensivamente a seus pares, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

  
**PAULO KENJI SASAJI**  
Prefeito Municipal

AO  
EXMO. SR.  
ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO.  
PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

Câmara Municipal da Estância  
Turística de Ibiúna

Recebido em, 03/04/2023

AS 16h50  
Sec. Administrativa



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA  
Estado de São Paulo

Ibiúna, 03 de abril de 2023.

**MENSAGEM Nº 025/2023**

Senhor Presidente:

Temos a elevada honra de submeter à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Conselho Tutelar, insere e altera dispositivos nas Leis nºs 817/2003 e 2001/2015 na forma que especifica e dá outras providências"

Visa o presente projeto de lei proceder à devida atualização e adequação da legislação municipal referente ao Conselho Tutelar em relação aos dispositivos da Resolução nº 231 de 28 de dezembro de 2022 do CONANDA.

Sendo o que tínhamos para o momento, solicitamos que o projeto seja apreciado e votado dentro da maior brevidade possível, conforme disposto no § 1º do art.45 da Lei Orgânica do Município, dada a relevância do tema.

São essas, Senhor Presidente, as razões em que me levam a propor o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Câmara Municipal.

Desde já antecipo agradecimentos pela atenção dispensada renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

PAULO KENJI SASAKI  
Prefeito Municipal

**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

Sub. Projeto de Lei n.º **0285**

Recebido em 03 de 04 de 2023

Prazo Venc. em de de

Recebido por

AO  
EXMO SR  
ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO  
DD.PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA  
IBIÚNA/SP

Câmara Municipal da Estância  
Turística de Ibiúna  
Recebido em, 03/04/2023  
AS 16h50  
  
Sec. Administrativa



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA  
Estado de São Paulo

0285

PROJETO DE LEI Nº 025  
DE 03 DE ABRIL DE 2023

**APROVADO**  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA  
EM 29 DE 09 DE 2023  
PRESIDENTE SECRETÁRIO

“Dispõe sobre o Conselho Tutelar, insere e altera dispositivos nas Leis nºs 817/2003 e 2001/2015 na forma que especifica e dá outras providências”

**PAULO KENJI SASAKI**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art.1º** - Fica alterado o inciso V do art.11 da Lei nº 817 de 24 de fevereiro de 2003, alterado pela Lei nº 2001 de 01 de abril de 2015, nos seguintes termos:

“Art. 11 – (...)

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – (...)

V – O mandato será de 04 (quatro) anos, permitida a recondução, mediante novo processo de escolha;

VI – (...)

VII – (...)

§ 1º - (...)

§ 2 – (...)

**Art. 2º** - Fica alterado o inciso I e criado o parágrafo único junto ao art.12 da Lei nº 817 de 24 de fevereiro de 2003, alterado pela Lei nº 2001 de 01 de abril de 2015, nos seguintes termos:

“Art.12 – (...)

I – comprovação de conclusão de ensino médio.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA  
Estado de São Paulo

II – (...)

III – (...)

IV – (...)

V – (...)

VI – (...)

**Parágrafo único** – *Será aplicada prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada ou empresa contratada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial do processo de escolha ou empresa contratada, a partir da data da publicação dos resultados na Imprensa Oficial do Município.*

**Art. 3º** - Ficam revogados o inciso VI do art.11 e o inciso II do art.12 ambos da Lei nº 817 de 24 de fevereiro de 2003, alterados pela Lei nº 2001 de 01 de abril de 2015.

**Art. 4º** - Fica inserido o art. 31-A junto a Lei nº 817 de 24 de fevereiro de 2003, nos seguintes termos:

**Art.31-A** - *A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.*

**§ 1º** *O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.*

**§ 2º** *O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.*

**Art.5º** - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias previstas no orçamento, suplementadas, se necessário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
**Estado de São Paulo**

**Art.6º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 03**  
**DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2023.**

**PAULO KENJI SASAKI**  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

Leida-se em Sessão.

- Cópias aos Edis.

- Às comissões.

Ibiúna, 09/04/2023

Presidente

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 285/2023

Fica alterada a redação do artigo 2º do Projeto de Lei n.º 285/2023, passando a conter a seguinte redação:

**Art. 2º** – Fica alterado o inciso I do art. 12 da Lei nº 817 de 24 de fevereiro de 2003, alterado pela Lei nº 2001 de 01 de abril de 2015, nos seguintes termos:

### “Art.12 – (...)

I – Comprovação de conclusão de ensino médio.

II – (...)

III - (...)

IV – (...)

V – (...)

VI – (...)

**REJEITADO**  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA  
EM 09 DE ABRIL DE 2023  
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

### JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente emenda modificativa diante da decisão de retiramos o Parágrafo Único do artigo 12 vez que a aplicação de prova de conhecimento com caráter eliminatório não encontra respaldo na Legislação Federal, conflitando com o sistema de escolha pela população conforme estabelece o art. 132 do ECA.

Diante do exposto, são essas as justificativas que apresentamos ao Douto Plenário.

Câmara Municipal da Estância  
Turística de Ibiúna  
Recebido em, 09/04/2023

Sec. Administrativa

**APROVADO**  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA  
EM 09 DE MARÇO DE 2023  
PRESIDENTE  
1º SECRETÁRIO

## REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

152

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 31 de março de 2023 o Projeto de Lei nº. 286 de 2023 que “Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2023 e abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento de 2023 e dá outras providências.”;

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 31 de março de 2023 o Projeto de Lei nº. 287 de 2023 que “Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2023 e a abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2023 e dá outras providências.”;

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 03 de abril de 2023 o Projeto de Lei nº. 288 de 2023 que “Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2023 e a abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2023 e dá outras providências.”;

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 03 de abril de 2023 o Substitutivo do Projeto de Lei nº. 285 de 2023 que “Dispõe sobre o Conselho Tutelar, insere e altera dispositivos nas Leis nº. 817/2003 e 2001/2015 na forma que especifica e dá outras providências.”;

Considerando que a Mesa da Câmara, subscrito pelo número regimental apresentou na presente data para apreciação desta Casa de Leis a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Ibiúna nº. 05/2023 que “Altera dispositivo na Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Ibiúna.”;

Considerando a necessária autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 4.384.464,58 (quatro milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais, cinquenta e oito centavos), para a dotação 02.14 - Secretaria Municipal de Obras – 02.14.01 - Obras e Engenharia – 15.451.5001.1011 - Pavimentação de Vias Urbanas, ficha 578 da unidade orçamentária 02.14.01, funcional programática 15.451.5001.1011, natureza de despesa 4.4.90.51 destinação recurso 1.110 R\$ 584.464,58 e ficha 579 da unidade orçamentária 02.14.01, funcional programática 15.451.5001.1011, natureza de despesa 4.4.90.51 destinação recurso 2.100 R\$ 3.800.000,00, sendo a origem dos recursos para abertura do crédito adicional suplementar provenientes de anulação parcial no valor de R\$ 584.464,58 da 02.09 - Secretaria Municipal de Educação, 02.09.01 – Educação Infantil – Pré-Escola, 12.365.1003.1003 – Construções e Reformas – Ensino Infantil, ficha 146 da unidade orçamentária 02.09.01, funcional programática

*[Handwritten signature]*

13

12.365.1003.1003, natureza de despesa 4.4.90.51 destinação recurso 1.210; e excesso de arrecadação no valor total de R\$ 3.800.000,00, oriundos da ficha 138 – 20.00.00 – Receitas de Capital, 24.29.99 – Outras Transferências dos Estados – Principal, 24.29.99.01.02 – Transferências de Recursos para Infraestrutura, referente aos Termos de Convênios nº. 101839/2022 e nº. 102415/2022 da Secretaria de Desenvolvimento Regional do Governo do Estado de São Paulo, necessário para as obras de recape de vicinal urbana de Ibiúna ao Bairro Tavares, e requalificação do canteiro central da Avenida São Sebastião;

Considerando a necessária autorização legislativa para a abertura crédito adicional especial no valor total de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), para reforço da dotação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – Serviços Municipais – Iluminação Pública - Ampliação da ficha XXX da unidade orçamentária 02.15.01, funcional programática 15.452.5002.1024, natureza de despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - PJ, destinação recurso 2.100 – R\$ 700.000,00, sendo a origem dos recursos para abertura do crédito adicional especial, provenientes de excesso de arrecadação de Outras Transferências Recursos dos Estados – Outras Transferências Recurso do Estado – Principal, da conta receita ficha 138 – 24.29.99.01.12 Transferências de Recursos para Infraestrutura - fonte de recurso 2.100 referente convênio firmado junto ao Governo do Estado de São Paulo, através do Termo de Convênio nº. 101716/2022, celebrado com a Secretaria de Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo, necessário para a contratação de empresa especializada em manutenção de iluminação pública;

Considerando a necessária autorização legislativa para abertura no orçamento programa do exercício de 2023 de crédito adicional especial no valor total de R\$ 920.000,00 para a dotação 02.02 - Secretaria Municipal de Governo – 02.02.01 – Assessoria de Governo – 06.181.80001.xxxx – Manutenção do Corpo de Bombeiros, ficha xxx da unidade de orçamento 02.02.01, funcional programática 06.181.8001.xxxx, natureza de despesa 3.3.90.30 – Material de Consumo fonte de recursos 01 – R\$ 200.000,00; ficha xxx da unidade de orçamento 02.02.01, funcional programática 06.181.8001.xxxx, natureza de despesa 3.3.90.36 – Outros Serv. Terc. - PF fonte de recursos 01 – R\$ 100.000,00; ficha xxx da unidade de orçamento 02.02.01, funcional programática 06.181.8001.xxxx, natureza de despesa 3.3.90.39 – Outros Serv. Terc. - PJ fonte de recursos 01 – R\$ 250.000,00; ficha xxx da unidade de orçamento 02.02.01, funcional programática 06.181.8001.xxxx, natureza de despesa 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente fonte de recursos 01 – R\$ 370.000,00, sendo a origem dos recursos para cobertura do crédito adicional especial provenientes de anulação parcial no valor de R\$ 920.000,00 das seguintes dotações orçamentárias da despesa:- ficha 14 da unidade orçamentária 02.01.01, funcional programática 08.244.7002.2065, natureza de despesa 3.1.90.11 – Vencimentos Vantagens Fixas Pessoal, fonte de recursos F 01 R\$ 400.000,00; ficha 15 da unidade orçamentária 02.01.01, funcional

programática 08.244.7002.2065, natureza de despesa 3.1.90.13 – Obrigações Patronais, fonte de recursos F 01 R\$ 110.000,00; ficha 37 da unidade orçamentária 02.03.01, funcional programática 04.122.7009.2003, natureza de despesa 3.1.90.94 – Indenização e Restituição Trabalhista, fonte de recursos F 01 R\$ 200.000,00; e ficha 43 da unidade orçamentária 02.03.01, funcional programática 04.122.7000.2003, natureza de despesa 3.3.90.46 – Auxílio Alimentação, fonte de recursos F 01 R\$ 210.000,00, e também a aprovação necessária para que a Prefeitura de Ibiúna possa atender a contrapartida do município no convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo para a manutenção da unidade do Corpo de Bombeiros de Ibiúna;

Considerando a necessária autorização para alterar o inciso V do artigo 11 da Lei nº. 817 de 24 de fevereiro de 2003, alterado pela Lei nº. 2001 de 01 de abril de 2015 que trata da criação do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Ibiúna; a alteração do inciso I e criação do parágrafo único junto ao artigo 12 da Lei nº. 817 de 24 de fevereiro de 2003, alterado pela Lei nº. 2001 de 01 de abril de 2015; a revogação do inciso VI do artigo 11 e o inciso II do artigo 12 ambos da Lei nº. 817 de 24 de fevereiro de 2003, alterado pela Lei nº. 2001 de 01 de abril de 2015; e a inclusão do artigo 31-A junto a Lei nº. 817 de 24 de fevereiro de 2003, sendo que as alterações, revogação e inclusão de dispositivos proposto pelo Chefe do Executivo visam a adequação e atualização a legislação municipal referente ao Conselho Tutelar em relação aos dispositivos da Resolução nº. 231 de 28 de dezembro de 2022 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Considerando que a Proposta de Emenda tem a finalidade de alterar o artigo 124-A e seus parágrafo da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, atualizando o limite para as Emendas Impositivas apresentadas pelos Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, conforme estabelecido através da Emenda Constitucional nº. 126/2022, que majorou o percentual de 1,2% para 2%, e, também incluir na Lei Orgânica Municipal a previsão quanto às emendas impositivas de iniciativa das Bancadas de Parlamentares, no percentual de 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao da proposta, conforme previsto na Constituição Federal e cuja possibilidade de reprodução no âmbito municipal já foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal;

Considerando a urgência na deliberação das proposições conforme justificado acima;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 286, 287 e 288 de 2023, o Substitutivo do Projeto de Lei nº. 285 de 2023, e a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Ibiúna nº. 05/2023 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária, sendo os Projetos

de Lei nºs. 286, 287 e 288 de 2023, e o Substitutivo do Projeto de Lei nº. 285 de 2023 em discussão e votação única; e a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Ibiúna nº. 05/2023 em primeira discussão e votação.

**SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 04 DE ABRIL DE 2023.**

*[Handwritten signature]*  
**Ronie Von**  
Vereador PP

*[Handwritten signature]*  
**Fausto Dourado**  
Vereador

*[Handwritten signature]*  
**Antônio Reginaldo Firmino**  
(Naldo)  
Vereador

*[Handwritten signature]*  
**Lucas Borba**  
Vereador MDB

*[Handwritten signature]*  
**Aladin**  
Vereador  
(15) 99797.9843

*[Handwritten signature]*  
**FERNANDO G. VIEIRA**  
**LUIZ FERNANDO**  
"PIU"  
VEREADOR

*[Handwritten signature]*  
**Devanir Cândido de Andrade**  
VEREADOR

*[Handwritten signature]*  
Vereador Lino Júnior

*[Handwritten signature]*  
**Rozi Ap. D. S. Machado**  
Rozi da Farmácia  
Vereadora PSL

*[Handwritten signature]*  
**Salvanda Apewes**  
286/23  
287/23  
28/23



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

## **PARECER CONJUNTO AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº. 285 de 2023**

**AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO**

**RELATOR:- VEREADOR RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA**

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO;  
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE,  
SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS; EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE; E SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DA  
PESSOA COM DEFICIÊNCIA.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 20 de março de 2023 o Projeto de Lei nº. 285 de 2023 que “Dispõe sobre o Conselho Tutelar, insere e altera dispositivos nas Leis nº. 817/2003 e 2001/2015 na forma que especifica e dá outras providências.”

No dia 27 de março de 2023 o Chefe do Executivo protocolou o Ofício GP nº. 050/2023 solicitando a substituição do Projeto de Lei nº. 285 de 2023 que “Dispõe sobre o Conselho Tutelar, insere e altera dispositivos nas Leis nº. 817/2003 e 2001/2015 na forma que especifica e dá outras providências.”, pelo projeto de lei do mesmo número e assunto.

No expediente da Sessão Ordinária do dia 28 de março de 2023 o Vereador Walmir Bortolotto Júnior apresentou a Emenda Modificativa nº. 01/2023 alterando a redação do artigo 1º. do Substitutivo do Projeto de Lei nº. 285 de 2023.

No dia 03 de abril de 2023 o Chefe do Executivo protocolou o Ofício GP nº. 052/2023 solicitando a substituição do Projeto de Lei nº. 285 de 2023 que “Dispõe sobre o Conselho Tutelar, insere e altera dispositivos nas Leis nº. 817/2003 e 2001/2015 na forma que especifica e dá outras providências.”, pelo projeto de lei do mesmo número e assunto.

No expediente da presente Sessão Ordinária o Vereador Walmir Bortolotto Júnior apresentou ao Substitutivo do Projeto de Lei nº. 285 de 2023 a Emenda Modificativa nº. 01/2023 que altera o inciso I do artigo 12 da Lei nº. 817 de 24 de fevereiro 2003, alterado pela Lei nº. 2001 de 01 de abril de 2015.

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposição, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental do Substitutivo do Projeto encaminhado em 03 de abril de 2023, pois o mesmo conforme o artigo 1º. da proposição tem o objetivo de alterar o inciso V do artigo 11 da Lei nº. 817 de 24



COMISSÕES

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

**“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

de fevereiro de 2003, alterado pela Lei nº. 2001 de 01 de abril de 2015 que trata da criação do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Ibiúna, nos seguintes termos:- “Art. 11 – (...) I – (...) II – (...) III – (...) IV – (...) V- O mandato será de 04 (quatro anos), permitida a recondução, mediante novo processo de escolha; VI – (...) VII – (...) §1º. – (...) §2º. (...). O artigo 2º. da proposição altera o inciso I e cria o parágrafo único no artigo 12 da Lei nº. 817 de 24 de fevereiro de 2003, alterado pela Lei nº. 2001 de 01 de abril de 2015 que trata da criação do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Ibiúna, nos seguintes termos:- “Art. 12 – (...) I – comprovação de conclusão de ensino médio; II – (...); III – (...); IV – (...); V – (...); VI – (...). Parágrafo único – Será aplicada prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada ou empresa contratada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial do processo de escolha ou empresa contratada, a partir da data da publicação dos resultados na Imprensa Oficial do Município. O artigo 3º. da proposição revoga o inciso VI do artigo 11 e o inciso II do artigo 12 ambos da Lei nº. 817 de 24 de fevereiro de 2003, alterado pela Lei nº. 2001 de 01 de abril de 2015 que trata da criação do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Ibiúna. Pelo artigo 4º. da proposição fica inserido o artigo 31-A junto a Lei nº. 817 de 24 de fevereiro de 2003, nos seguintes termos:- Art. 31-A – A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada. § 1º. – O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista. § 2º. – O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. As alterações e inclusão de dispositivos proposto pelo Chefe do Executivo visa a adequação e atualização a legislação municipal referente ao Conselho Tutelar em relação aos dispositivos da Resolução nº. 231 de 28 de dezembro de 2022 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Sobre a Emenda Modificativa nº. 01/2023 apresentada pelo Vereador Walmir Bortolotto Júnior pretende-se alterar a redação do artigo 2º. Substitutivo do Projeto de Lei nº. 285 de 2023, onde altera o inciso I do artigo 12 da Lei nº. 817 de 24 de fevereiro 2003, alterado pela Lei nº. 2001 de 01 de abril de 2015, passando a



COMISSÕES

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

ter a seguinte redação:- “Art. 12 – (...) I – comprovação de conclusão de ensino médio; II – (...); III – (...); IV – (...); V – (...); VI – (...).” Feita as observações, nada impede a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo ao Substitutivo, também exara parecer pela tramitação regimental da proposta, pois as despesas decorrentes com a execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias previstas no orçamento, suplementadas, se necessário, conforme disposto no artigo 5º. Quanto a Emenda Modificativa nº. 01/2023 pela tramitação regimental também.

As Comissões de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas; de Educação, Cultura e Esporte; e de Saúde, Assistência Social e Direitos da Pessoa com Deficiência quanto a sua competência, exaram parecer pela tramitação regimental do Substitutivo e da Emenda Modificativa nº. 01/2023, pois as alterações e inclusão de dispositivos na legislação municipal referente ao Conselho Tutelar visa a adequação e atualização em relação aos dispositivos da Resolução nº. 231 de 28 de dezembro de 2022 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 04 DE  
ABRIL DE 2023.**

RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE  
VICE-PRESIDENTE

CARLOS EDUARDO GOMES  
MEMBRO

LUCAS VIEIRA RUIVO BORBA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VOLNEI GALVÃO  
VICE - PRESIDENTE

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO  
MEMBRO

FAUSTO JOSÉ ALVES DOURADO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,  
AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES  
PRIVADAS



COMISSÕES

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

859

PARECER CONJUNTO AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº. 285 de 2023 – fls. 04

  
**RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA**  
VICE - PRESIDENTE

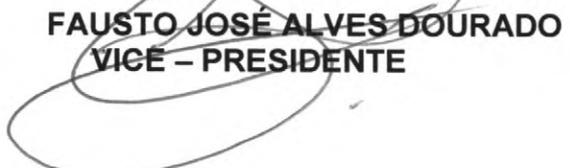
  
**CARLOS EDUARDO GOMES**  
MEMBRO

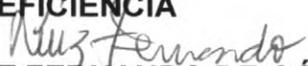
  
**LUIZ FERNANDO DE GÓES VIEIRA**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

  
**FAUSTO JOSÉ ALVES DOURADO**  
VICE - PRESIDENTE

  
**GERALDO FLAVIO AMARO**  
MEMBRO

  
**WALMIR BORTOLOTTO JÚNIOR**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS  
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

  
**FAUSTO JOSÉ ALVES DOURADO**  
VICE - PRESIDENTE

  
**LUIZ FERNANDO DE GÓES VIEIRA**  
MEMBRO



GABINETE

Ofício GPC nº. 102/2023

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”  
Estado de São Paulo

Ibiúna, 05 de abril de 2024.

SENHOR PREFEITO:

**CÓPIA**

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 250/2023**, referente Projeto de Lei nº. 025, nesta Casa tramitou como Substitutivo do Projeto de Lei nº. 285 de 2023 que “Dispõe sobre o Conselho Tutelar, insere e altera dispositivos nas Leis nº. 817/2003 e 2001/2015 na forma que especifica e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 04 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**ANTONIO REGINALDO FIRMINO**  
**PRESIDENTE**

**AO EXMO. SR.**  
**PAULO KENJI SASAKI**  
**DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.**  
**N E S T A.**

05/04/23



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo  
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.  
Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

## CERTIDÃO:

Certifico que foi protocolado pelo Chefe do Executivo na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 03 de abril de 2023 o Ofício GP nº. 025/2023 encaminhando Substitutivo do Projeto de Lei nº. 285/2023 de sua autoria, e conforme Despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 04 de abril de 2023, disponibilizado no site da Câmara aos Srs. Vereadores(a).

Certifico também, no expediente da Sessão Ordinária do dia 04 de abril de 2023, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2023 ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 285/2023, de autoria do Vereador Walmir Bortolotto Júnior, e conforme Despacho do Sr. Presidente, foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 04 de abril de 2023, e disponibilizado no site da Câmara aos Srs. Vereadores(a)

Certifico ainda que o Substitutivo do Projeto de Lei nº. 285 de 2023 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 04 de abril de 2023 Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária.

Certifico ainda, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 04 de abril de 2023 o Requerimento de Urgência Especial ao Substitutivo do Projeto de Lei nº. 285 de 2023 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores (a); e após a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas; Educação, Cultura e Esporte, e; Saúde, Assistência Social e Direitos da Pessoa com Deficiência.

Certifico que devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial e a apresentação de parecer pelas Comissões foi colocado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 04 de abril de 2023 em discussão e votação nominal o Substitutivo do Projeto de Lei nº. 285 de 2023, salvo a Emenda Modificativa nº 01/2023, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores (a).

Certifico que devido a aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 285/2023, foi colocado em discussão e votação nominal a Emenda Modificativa nº 01/2023, sendo rejeitada por dez votos contrários e cinco votos favoráveis dos Vereadores: Devanir Cândido de Andrade, Jair Marmelo Cardoso de Oliveira, Rozi Aparecida Domingues Soares Machado, Volnei Galvão e Walmir Borotolotto Júnior.

Certifico finalmente, em virtude da aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 285 de 2023 e rejeição da Emenda Modificativa nº 01/2023, foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 250/2023, encaminhado por meio do Ofício GPC nº. 102/2023 de 05 de abril de 2023.

Ibiúna, 05 de abril de 2023.

  
**Marcos Pires de Camargo**  
Diretor Geral